



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.532 - PR (2015/0128071-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRUNO GABRIEL BORNARDI NONATO (MENOR)
REPR. POR : SILMARA BONARDI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S) - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
FERNANDO KIKUCHI E OUTRO(S) - PR050118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula 580/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.532 - PR (2015/0128071-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial manejado por Mapfre Segurais Gerais S/A para determinar que a indenização por morte do seguro obrigatório DPVAT seja corrigida monetariamente a partir do evento danoso.

Insiste o agravante na alegação de que a atualização monetária, no caso em exame, deve incidir desde 29.12.2006, data em que entrou em vigor a MP nº 340, convertida na Lei 11.482/2007, até o dia do pagamento da indenização na esfera administrativa.

Impugnação da agravada às fls. 399-402.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.532 - PR (2015/0128071-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal, ao examinar o RESP 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.

Acrescento que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 955.564/SC, reconheceu que a questão relativa à correção monetária da indenização do seguro DPVAT afastou a repercussão geral e decidiu que é de natureza infraconstitucional a controvérsia referente à correção monetária da indenização por morte do Seguro DPVAT, no período entre a edição da MP 340/2006 e o sinistro, afastando, portanto, a repercussão geral da matéria.

Com efeito, a ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INDENIZAÇÃO. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO ENTRE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à correção

monetária da indenização do Seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos

do art. 543-A do CPC.

(Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 28.4.2016)

Ressalto, por fim, que, em 14.9.2006, a Segunda Seção editou a Súmula 580, em 14.9.2016, com o seguinte enunciado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0128071-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.535.532 / PR

Números Origem: 00230021920128160014 10907212 1090721200 1090721201 1090721202 2300212
230021920128160014

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S) - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
FERNANDO KIKUCHI E OUTRO(S) - PR050118
RECORRIDO : BRUNO GABRIEL BORNARDI NONATO (MENOR)
REPR. POR : SILMARA BONARDI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GABRIEL BORNARDI NONATO (MENOR)
REPR. POR : SILMARA BONARDI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S) - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
FERNANDO KIKUCHI E OUTRO(S) - PR050118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.